

**Exmo. Senhor Deputado Nuno Fazenda**  
**Coordenador do Grupo de Trabalho para a**  
**Apreciação Parlamentar do Decreto-Lei n.º**  
**102-D/2020, de 10 de dezembro**  
**11ª Comissão Parlamentar (Comissão de**  
**Ambiente, Energia e Ordenamento do**  
**Território)**

N/Refª S5012100064

Data: 2021-04-29

**Assunto: Pronúncia quanto às propostas de alteração dos Grupos Parlamentares do PSD e do BE**

Exmo. Senhor Deputado,

O presente documento veicula a pronúncia da EGF – Empresa Geral de Fomento, S.A. (“EGF”) e das Empresas que representa (Grupo EGF), às propostas submetidas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do BE à apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, sem prejuízo da Valorsul – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S.A., apresentar a sua pronúncia no âmbito do convite autónomo que também lhe foi dirigido.

Para um melhor enquadramento da pronúncia escrita se seguirá, esclarece-se que a EGF é sociedade que detém maioritariamente o capital de 11 (onze) entidades gestoras de Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU), as quais desenvolvem, no âmbito dos respetivos contratos de concessão de serviço público, a exploração e a gestão de sistemas multimunicipais de valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos na respetiva área concessionada:

- (i) a Algar — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., é concessionária do serviço público, em regime de exclusividade, até 31 de dezembro de 2034, da

exploração e gestão do sistema multimunicipal de valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Algarve;

- (ii) A Amarsul — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., é concessionária do serviço público, em regime de exclusividade, até 31 de dezembro de 2034, da exploração e gestão do sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da margem sul do Tejo.
- (iii) A ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A., é a concessionária do serviço público, em regime de exclusividade, até 31 de dezembro de 2034, da exploração e gestão do sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Litoral Centro. A Resiestrela — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., é a concessionária do serviço público, em regime de exclusividade, até 31 de dezembro de 2034, da exploração e gestão do sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cova da Beira.
- (iv) A Resinorte — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., é a concessionária do serviço público, em regime de exclusividade, até 31 de dezembro de 2034, da exploração e gestão do sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Norte Central.
- (v) A Resulima - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., é a concessionária do serviço público, em regime de exclusividade, até 31 de dezembro de 2034, da exploração e gestão do sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Vale do Lima e Baixo Cávado.
- (vi) A Suldouro — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A., é a concessionária do serviço público, em regime de exclusividade, até 31 de dezembro de 2034, da exploração e gestão do sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Sul do Douro.
- (vii) A Valorminho - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., é a concessionária do serviço público, em regime de exclusividade, até 31 de

dezembro de 2034, da exploração e gestão do sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Vale do Minho.

- (viii) A Valnor — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., é concessionária do serviço público, em regime de exclusividade, até 31 de dezembro de 2034, da exploração e gestão do sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Norte Alentejano.
- (ix) A Valorlis — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., é a concessionária do serviço público, em regime de exclusividade, até 31 de dezembro de 2034, da exploração e gestão do sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Alta Estremadura, integrando, como utilizadores originários, os municípios da Batalha, Leiria, Marinha Grande, Ourém, Pombal e Porto de Mós;
- (x) A Valorsul - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S.A., é a concessionária do serviço público, em regime de exclusividade, até 31 de dezembro de 2034, da exploração e gestão do sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos de Lisboa e do Oeste.

A EGF propõe-se a (i) analisar, do ponto de vista do Grupo que representa, as propostas apresentadas em sede de apreciação parlamentar e (ii) contribuir com propostas de alterações à legislação, que em nosso entendimento, deveriam ser consideradas pelos Srs. Deputados e respetivos Grupos Parlamentares.

**I – Análise às Propostas de Alteração em sede de Apreciação Parlamentar ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.**

### **I.1 – Proposta de Alteração da Apreciação Parlamentar n.º 38/XIV/2ª**

Em relação às alterações propostas para os artigos 36.º, 46.º, 106.º, 107.º e 110.º do Anexo I (Regime Geral de Gestão de Resíduos) importa referir que nos princípios do poluidor-

pagador e do utilizador-pagador são considerados duas dimensões de um mesmíssimo princípio<sup>1</sup>os quais fazem parte do catálogo essencial dos princípios ambientais.<sup>2</sup> Não só ambos se encontram expressos na Lei de Bases da Política de Ambiente (Lei n.º 19/2014, de 14 de abril) – alíneas d) e e) do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, como seria um retrocesso profundo em relação a toda a evolução em matéria ambiental e na política de resíduos em particular, desde o seu desenvolvimento pela OCDE na década de 70 do século passado.<sup>3</sup> Em todo o caso, lamenta-se o facto de ter sido abandonado a feliz redação do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, onde se reafirmava o papel e a responsabilidade dos cidadãos/consumidores: *“os cidadãos contribuem para a prossecução dos princípios e objetivos referidos nos artigos anteriores, adoptando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, vem como práticas que facilitem a respectiva reutilização e valorização.”* (Pela mesmíssima razão, acompanha-se a alteração proposta para o artigo 5.º do Decreto-Lei do diploma *sub judice*).

Relativamente às alterações propostas para os artigos 27.º e 111.º do Anexo I e na impossibilidade de uma outra redação, dever-se-ão manter as redações do atual Decreto-Lei, pelo que a EGF manifesta-se contra a sua alteração nos termos propostos, uma vez que desconsidera a importância da valorização energética dos resíduos que não têm características de reciclabilidade, sendo que a única alternativa à sua valorização energética seria a sua eliminação via aterro, contribuindo dessa forma para o afastamento das metas previstas de redução de deposição em aterro.

## I.2 – Proposta de Alteração da Apreciação Parlamentar n.º 36/XIV/2ª

<sup>1</sup> GOMES, Carla Amado - **Introdução ao Estudo do Ambiente**, Lisboa, 3ª edição, AAFDL Editora, 2018, p. 112.

<sup>2</sup> O princípio do poluidor-pagador tem sido um dos mais relevantes princípios materiais do ambiente desde a Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (princípio 16), tendo sido reafirmado através de vários instrumentos de direito internacional do ambiente como é o caso da Declaração de Joanesburgo de 2002 resultante da Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e Desenvolvimento. Para mais desenvolvimentos sobre a importância e evolução do princípio do poluidor-pagador *vide* HEY, Ellen - **Advanced Introduction to International Environmental Law**, Edward Elgar Publishing, 2016, pp. 76-77 e BEYERLIN Ulrich – **The Oxford Handbook of International Environmental Law**, coordenação Ellen Hey *et alii*, Oxford University Press, 2006, Reimpressão., p. 441.

<sup>3</sup> <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/11> e, ainda, [https://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=OCDE/GD\(92\)81&docLangua ge=En](https://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=OCDE/GD(92)81&docLangua ge=En)

Percebendo-se a importância de estabelecer metas para os diversos agentes da cadeia de valor a EGF não pode acompanhar as alterações propostas para o n.º 7, do artigo 57.º e n.º 2 do artigo 71.º, uma vez que esses resíduos encontram-se claramente fora do âmbito do serviço público da concessão dos sistemas multimunicipais e, conseqüentemente, fora do âmbito da atividade da empresa. Seriam, assim, metas, que sem outras eventuais alterações, quiçá mais profundas, na arquitetura de funcionamento de todo o sistema de gestão de resíduos no país, estariam a penalizar os sistemas multimunicipais por metas a atingir em relação a determinados fluxos de resíduos cuja responsabilidade recai sobre outras entidades.

Relativamente às alterações propostas para a alínea a) do n.º 6 do artigo 10.º, do artigo 111.º e do artigo 112.º todos do Anexo I é nosso entendimento que são propostas mais em linha de conta com a posição de princípio relativamente à TGR defendida pela EGF.

Importa referir que, pese embora, se reconheça a importância de instrumentos como a TGR, as alterações que possam vir a ocorrer deverão ter em consideração o ponto de partida em que nos encontramos, não devendo ser realizadas alterações que possam colocar em causa a sustentabilidade e o equilíbrio económico-financeiro dos sistemas e dos municípios, de forma a que se continue a permitir a existência de capacidade para se continuar a investir no desenvolvimento do setor e dos próprios sistemas, não sobrecarregando em demasia, via tarifa, os utilizadores dos sistemas e, conseqüentemente, os cidadãos.

Por fim, para todas as restantes propostas de alteração, sobre as quais nada se refere, é de considerar pela não pronúncia sobre o teor das mesmas.

## II – Redações Propostas

Reiterando o agradecimento e a oportunidade conferida à EGF no âmbito da Apreciação Parlamentar do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, gostaríamos de colocar à consideração dos Srs. Deputados do Grupo de Trabalho, constituído para o efeito, o

entendimento relativamente a alguns dos normativos, em apreciação, relativos ao Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR) e ao UNILEX.

### **II.1 – Artigo 10º (Âmbito da gestão dos RU)**

Propõe-se a introdução de um novo número 4 do artigo 10.º, com a seguinte redação:

*“4 – Na impossibilidade de determinar o volume de resíduos urbanos produzido por dia, presume-se que os mesmos são provenientes de um estabelecimento que produz menos de 1100 l de resíduos por dia, se os resíduos urbanos forem colocados nos equipamentos de recolha seletiva dos sistemas municipais e multimunicipais e por estes recolhidos com vista ao seu tratamento.”*

O critério quantitativo dos 1100 l/dia para delimitar a competência municipal (se inferior) e a competência dos grandes produtores (se superior), é um critério que gera ambiguidades. Mesmo com a inserção de novos critérios neste Diploma para determinar se um estabelecimento gera ou não 1100 l, não nos parece suficiente para a sua clarificação na prática.

Assim, a nossa sugestão é que se estabeleça uma presunção legal para as embalagens que surjam nos ecopontos ou contentores da recolha seletiva dos SGRU, independentemente da sua origem, para que as mesmas possam ter uma gestão adequada no âmbito do SIGRE.

Esta proposta impedirá no futuro, do ponto de vista prático da gestão das operações quer municipais, quer multimunicipais, das dificuldades atuais na atividade de gestão de resíduos.

### **II.2 – Eliminação da alínea a) do n.º 6 do artigo 10º**

Esta proposta enquadra-se no que é defendido pelas concessionárias dos sistemas multimunicipais, e no sentido do Despacho Conjunto dos Ministérios da Economia e Transição Digital e Ambiente e Ação Climática n.º 5615/2020, de 20 de maio, que no âmbito da gestão dos SGRU e das licenças SIGRE cabem todas as embalagens primárias, secundárias e terciárias, nomeadamente, que o SIGRE deve abarcar todas as embalagens e resíduos de embalagens (Diretiva Embalagens).

Esta sugestão pretende dar um enquadramento normativo estável ao entendimento do Estado relativamente ao âmbito de gestão dos SGRU de forma que os resíduos de

embalagem grupadas ou secundárias e de transporte ou terciárias, se mantenham como sempre estiveram dentro do âmbito da atuação dos SGRU.

### **II.3 – Eliminação do n.º 5 do artigo 111.º**

Os sistemas de gestão de resíduos urbanos municipais ou multimunicipais não são as únicas entidades com responsabilidade pela recolha seletiva, veja, a título de exemplo, o sistema de depósito e as redes recolha própria, e relativamente aos quais a previsão para aplicação da TGR é omissa. Pelo que, não se pode concordar com o previsto no n.º 5 do artigo 111.º.

### **II.4 – Introdução de um novo n.º 4 no Artigo 7.º (Sistemas de Gestão de Fluxos Específicos de Resíduos) do UNILEX**

Propõe-se a introdução de um novo número 4 do artigo 7.º, com a seguinte redação:

*“4 – Por forma a garantir um fim adequado aos resíduos de embalagem, independentemente do sistema adotado para a gestão dos resíduos de embalagem pelos produtores do produto, pelos embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis ou reutilizáveis e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis ou reutilizáveis, a deposição das embalagens ou resíduos de embalagem nos equipamentos de recolha seletiva dos sistemas de gestão de resíduos urbanos, passa a ser gerido pelo sistema integrado.”*

Esta alteração enquadra-se, e vem em linha de conta, com a alteração já proposta para o artigo 10.º do RGGR, devido à mesma ordem de razões, em especial pela total impossibilidade de controlar o comportamento individual dos cidadãos, sendo que o objetivo principal de todos os agentes e sistemas (SIGRE e SGRU) é o de garantir o cumprimento das ambiciosas metas ambientais que teremos de atingir no setor.

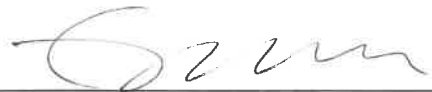
Outras alterações seriam passíveis de ser apresentadas. No entanto, pretende-se com estas propostas, clarificar os principais diplomas normativos para o setor e dar um horizonte de estabilidade e garantias para um bom funcionamento e coordenação entre sistemas e agentes.

O Grupo EGF, ciente da sua responsabilidade enquanto referência no setor de gestão de resíduos urbanos, com uma experiência de décadas e na vanguarda do tratamento de resíduos, sempre com o objetivo de prestar um serviço público eficiente e de qualidade aos



seus 174 municípios, agradece mais uma vez a oportunidade que lhe foi dada pelo GT coordenado por V. Exa., e coloca-se inteiramente à disposição da Assembleia da República, da sua 11.ª Comissão e dos seus Deputados para aprofundar, discutir e apresentar soluções, para que Portugal possa continuar a sua evolução em direção a uma política de gestão de resíduos mais sustentável e com o objetivo do país atingir as ambiciosas metas ambientais para o setor.

Subscrevemo-nos com elevada consideração.



Emidio Pinheiro  
Presidente do Conselho de Administração